

13 de Agosto de 1913, e bem assim o decreto n.º 11:828, de 2 de Julho de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 23:553

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer e completar as disposições do decreto-lei n.º 22:717, de 22 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados condutores profissionais os indivíduos que pelas secções técnicas dos serviços de viação sejam julgados aptos a conduzir automóveis pesados.

§ 1.º Aos indivíduos habilitados com cartas de condutores de automóveis pesados e condutores mecânicos, passadas pelas extintas comissões técnicas de automobilismo, é facultado requererem até 31 de Março de 1934 que, sem pagamento de taxa especial e sem prestação de quaisquer provas, seja registado nas respectivas cartas de condução o averbamento de condutor profissional.

§ 2.º Aos condutores de automóveis que não aproveitaram do disposto no artigo 57.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931, é facultada até 31 de Março de 1934 a inscrição gratuita, nas secções técnicas dos serviços de viação, para a prestação de provas para efeitos de registo, nas respectivas cartas, do averbamento de condutor de automóveis pesados e de condutor profissional.

Art. 2.º A partir de 1 de Abril de 1934 nenhum condutor poderá conduzir automóveis pesados sem que da sua carta conste o averbamento de condutor profissional, ficando os transgressores incurso na alínea b) do artigo 145.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 3.º Aos candidatos a condutores de automóveis pesados serão exigidos os documentos referidos no artigo 86.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devendo do atestado médico constar que têm aptidão física e robustez suficientes para o exercício do profissionalismo. Além de outras que venham a ser impostas, os referidos candidatos serão submetidos às provas a que se refere o artigo 45.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Art. 4.º As cartas de condução de automóveis só habilitam a conduzir os tipos de viaturas nelas mencionados. Fica assim interpretado o disposto no artigo 85.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 5.º São revogados o decreto-lei n.º 22:717, de 22 de Junho de 1933, e o artigo 57.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António*

de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 23 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea b) do artigo 4.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1934.—O Director de Serviços, *J. Dias Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:554

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a inscrição no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico da quantia de 3.300\$, que ficará descrita nos seguintes termos:

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Bibliotecas e arquivos

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Despesas com o material:

Artigo 578.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Aquisição de cartas autógrafas de interesse para a história política e diplomática de Portugal durante o primeiro quartel do século XVII 3.300,00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 565.º «Diversos serviços», 1) «Publicidade e propaganda», a importância de 3.300\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*